

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera os artigos 42, 44, 55-A e 55-C da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para definir os gastos que podem ser registrados na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres para efeito de cumprimento do que dispõe o inciso V do artigo 44.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 42, 44, 55-A e 55-C da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para definir os gastos que podem ser registrados na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres para efeito de cumprimento do que dispõe o inciso V do artigo 44.

Art. 2º A lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 42

§1º §1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista **no art. 44, inciso V e no §5º-B** desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e



para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. (NR)

Art. 44

.....

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput*, **observado o que dispõe o §5º-B**, deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (NR)

.....

§5º-B. Para efeito de cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso V do *caput*, podem ser incluídos pagamento de salários, prestação de serviços e despesas administrativas inerentes à criação ou manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§5º-C. Os documentos relativos aos gastos com criação ou manutenção de programas de promoção e difusão de participação política das mulheres devem evidenciar o efetivo dispêndio financeiro necessário à sua realização, sendo admissível a comprovação por qualquer meio idôneo.

.....

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, **observando-se o disposto no §5º-B do art. 44**, nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham



utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (NR)

.....

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44, **observando-se o disposto no §5º-B do Art. 44**, desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas". (NR)

Art. 3º As alterações promovidas nesta lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas de partidos que não tenham transitado em julgado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

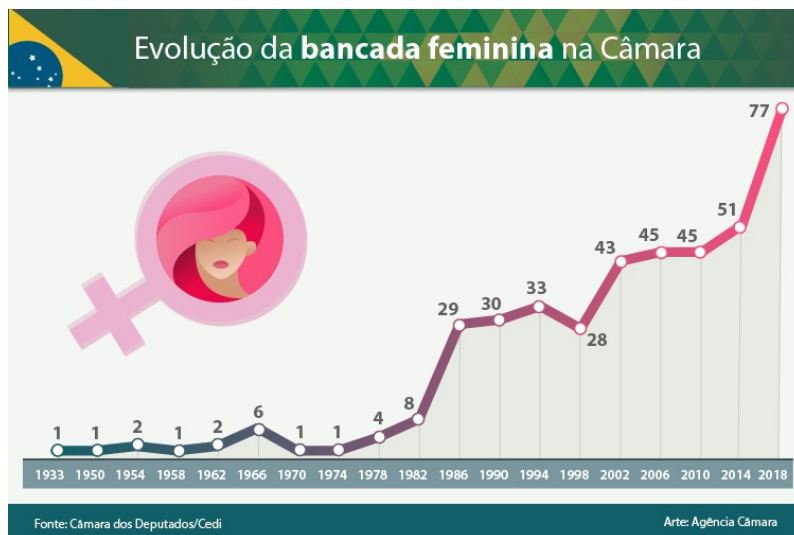
JUSTIFICAÇÃO

Desde 2009, o legislador tem se preocupado em estimular cada vez mais a participação política das mulheres. Nesse sentido, com a lei 12.034/09, os partidos políticos passaram a ser obrigados a reservar mínimo de 5% dos respectivos recursos oriundos da Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Apesar de lenta, essa medida tem mostrado resultados, sendo cada vez mais comum encontrarmos mulheres em cargos eletivos. Apenas para efeito ilustrativo dessa evolução, em 2006, antes da entrada em vigor da mudança legislativa, a Câmara dos Deputados contava com apenas 45 deputadas. Nas últimas eleições, em 2018, o número de



parlamentares passou a ser de 75¹. O mesmo processo se repete nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.



Apesar do sucesso da medida, algumas dúvidas de interpretação ainda pairam sobre a mesma. De acordo com o entendimento jurisprudencial da Justiça Eleitoral, somente os custos diretos com a criação e manutenção desses programas podem ser incluídos no referido percentual. Gastos indiretos com, por exemplo, salários com pessoal necessário à viabilização desses programas, custos com a manutenção de cedes, não podem ser registrados no percentual legal, o que não concordamos. E não concordamos por um motivo simples: esses gastos indiretos são essenciais para os diversos programas.

Este projeto de lei tem como objetivo resolver essa celeuma interpretativa, permitindo aos partidos políticos que incluam quaisquer gastos indireto ligado aos referidos programas no percentual mínimo de 5%.

Por fim, para evitar novas judicializações, determino que as alterações promovidas por este projeto de

¹ [Deputadas discutem a participação feminina na política - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/noticias/14512-deputadas-discutem-a-participacao-feminina-na-politica)



lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e deliberação de meus pares.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE

